



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO DO TJDF/BA

DECISÕES PROFERIDAS

EM 09 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO Nº. 007/2018

RELATOR : AUDITOR EDUARDO DE CARVALHO MOTTA JR.

RECORRENTES : EDSON FELIPE DA CRUZ

RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA

ESPORTE CLUBE BAHIA

ESPORTE CLUBE VITÓRIA

VINÍCIUS GÓES BARBOSA DE SOUZA

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO
TJDFBA

ADVOGADOS : Dr. MANOEL MACHADO BATISTA (OAB/BA 3.488)

Dr. MILTON JORDÃO (OAB/BA-17.939)

Dr. CRISTIANO POSSÍDIO (OAB/BA 15.079)

Dra. PATRÍCIA SALEÃO (OAB/RJ 106/301)

RECORRIDOS : ANTONIO EDUARDO P. DOS SANTOS

LUCAS SILVA FONSECA

BRUNO BISPO DOS ANJOS

RAMON MENEZES ROMA

VAGNES CARMO MANCINI

DENÍLSON PEREIRA JÚNIOR

RHAYNER SANTOS NASCIMENTO

YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA

EDSON FELIPE DA CRUZ

RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA

ESPORTE CLUBE VITÓRIA

PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO
TJDFBA

PROCURADOR : Dr. RUY JOÃO RIBEIRO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva:

- 1) à UNANIMIDADE, **CONHECER** do Recurso Voluntário do **ESPORTE CLUBE BAHIA**, dando-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para reformar o acórdão recorrido no capítulo em que indeferiu a intervenção do recorrente no feito;
- 2) à unanimidade, **CONHECER** do Recurso Voluntário da PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJDFBA, dando-lhe, nesse ponto, **PROVIMENTO**, de modo a condenar o atleta ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS como incurso no art. 243-C do CBJD, e por MAIORIA DE VOTOS, impor as penas de multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e suspensão de 90 (noventa) dias. Com base no §-1º do Art. 176-A do CBJD, devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.
- 3) à unanimidade, **CONHECER** do Recurso Voluntário da PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJDFBA, dando-lhe, nesse ponto, **PARCIAL PROVIMENTO**, de modo a reformar o acórdão recorrido para, por maioria de votos, majorar a pena de suspensão imposta ao atleta ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS para 11 (onze) partidas, compensando-lhe a automática, em virtude do cometimento da infração capitaneada no art. 254-A, §1º, I, do CBJD, e, por MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO ao recurso no que diz respeito ao pedido de majoração das penas impostas, mantendo as decisões de primeira instância relativas aos atletas DENÍLSON PEREIRA JÚNIOR, RHAYNER SANTOS NASCIMENTO, YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA, EDSON FELIPE DA CRUZ e RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA, confirmando-se a pena de suspensão por 08 (oito) partidas, compensando-lhes a automática;
- 4) à unanimidade, **CONHECER** dos Recursos Voluntários interpostos por EDSON FELIPE DA CRUZ, pelo ESPORTE CLUBE VITÓRIA em favor dos atletas ANTÔNIO EDUARDO P. DOS SANTOS, DENÍLSON PEREIRA JÚNIOR, RHAYNER SANTOS NASCIMENTO, YAGO FELIPE DA COSTA ROCHA, para **NEGAR-LHES PROVIMENTO**;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

- 5) **CONHECER** do Recurso Voluntário interposto por **RODRIGO NASCIMENTO FRANÇA**, para, por maioria de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**;
- 6) **CONHECER** do Recurso Voluntário do PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJDFBA, e por maioria de votos, dar-lhe, nesse ponto, **PROVIMENTO**, de modo a condenar **LUCAS SILVA FONSECA**, atleta Profissional do E. C. Bahia, como incurso no art. 250, §1º, II, do CBJD, impondo-lhe a pena suspensão de 1 (uma) partida, compensando-lhe a suspensão automática;
- 7) **CONHECER** do Recurso Voluntário interposto pelo atleta Profissional do E. C. Bahia, **VINÍCIUS GÓES BARBOSA DE SOUZA**, para, por maioria de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão da 1ª Comissão Disciplinar, que lhe condenou a pena de suspensão por 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática;
- 8) **CONHECER** do Recurso Voluntário do PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJDFBA, e, por maioria de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de modo em manter a decisão da 1ª Comissão Disciplinar que absolveu os atletas profissionais do E. C. Vitória, **BRUNO BISPO DOS ANJOS** e **RAMON MENEZES ROMA**, das imputações previstas no art. 258 do CBJD;
- 9) à unanimidade, **CONHECER** do Recurso Voluntário do PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJDFBA, para dar-lhe, nesse ponto, **PROVIMENTO**, de modo a condenar o Técnico de Futebol do E. C. Vitória, **VAGNER CARMO MANCINI** como incurso no art. 258, *caput*, do CBJD, impondo-lhe, e, por maioria de votos, a pena de suspensão por 5 (cinco) partidas;
- 10) **CONHECER** do Recursos Voluntário interposto pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO TJDFBA contra a não condenação do ESPORTE CLUBE VITÓRIA à pena imposta constante do art. 205, §2º, do CBJD, para, por maioria de votos, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

11) finalmente, à unanimidade, **CONHECER** do Recurso Voluntário interposto pelo **ESPORTE CLUBE VITÓRIA** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a condenação do **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, incurso no Art. 205, *caput*, DO CBJD, sendo-lhe imposta a pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) e a perda dos 03 (três) pontos em disputa a favor do Esporte Clube Bahia, com base no § 1º do Art. 176-A do CBJD, devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Voto vencido do Dr. Fábio Periandro de Almeida Hirsch, no que tange a aplicação do § 2º do Art. 205 do CBJD, que entende o nobre Auditor que ocorreu prejuízo a terceiros, portanto, vota pela desclassificação da equipe do Esporte Clube Vitória, da competição.

PROCESSO - Nº 008/18	RECURSO VOLUNTÁRIO
Assunto:	Decisão Proferida em 27 de Fevereiro de 2018 - Pela 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.
Partes:	RECORRENTE: ADEMIR RIBEIRO SOUZA , Atleta Profissional do Atlântico E. C., em desfavor da decisão da 1ª C. D., a qual o condenou a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, como infrator do Art. 254-A, § 1º, I do CBJD. RECORRIDA: Procuradoria TJDF/BA.
Relator:	Dr. MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva no sentido de **CONHECER** o Recurso Voluntário interposto pelo atleta Profissional **ADEMIR RIBEIRO SOUZA**, e por **UNANIMIDADE** em **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de primeira instância, como infrator do art. 254-A, § 1º, II, do CBJD, impondo-lhe a pena suspensão de 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a suspensão automática. E, por se tratar de competição finda para a equipe Profissional do Atlântico E. C., e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador, 10 de Março de 2018.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.